

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

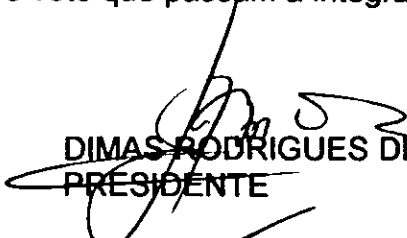
Processo nº. : 10805.000982/95-90
Recurso nº. : 11.052
Matéria: : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : MANOEL CASTILHO
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.289

IRPF - DEDUÇÕES - GLOSA - CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES - ENTIDADES FILANTRÓPICAS - A dedução a esse título, não pode ser admitida se o contribuinte não comprova, com documentação hábil e idônea, a efetividade do pagamento.

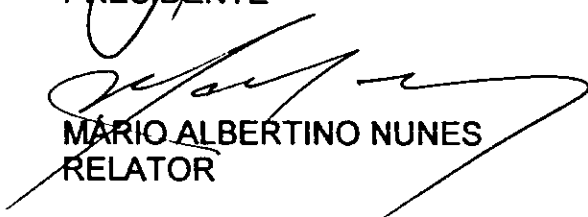
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL CASTILHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausentes os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e GENÉSIO DESCHAMPS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10805.000.982/95-90
Acórdão nº. : 106-09.289
Recurso nº. : 11.052
Recorrente : MANOEL CASTILHO

RELATÓRIO

MANOEL CASTILHO, já qualificado, recorre da decisão da DRJ em Campinas - SP, de que foi cientificado em 09.09.96 (fls. 33), através de recurso protocolado em 24.09.96 (fls. 38).

2. Contra o contribuinte foi emitida *NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO* (fls. 03), na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativa ao Exercício 1994, Ano-Calendário 1993, por:

a) glosa total de dedução relativa a contribuições e doações;

b) imposição de multa de ofício, ainda que o resultado final do cálculo, após a glosa, tenha sido de Imposto a Restituir (menor do que o pleiteado na declaração).

3. Inconformado, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls. 01), rebatendo o lançamento com a juntada dos documentos de fls. 04 a 12, consistindo de recibos passados pela Casa do Ancião, os quais exhibo aos senhores Conselheiros.

4. Em procedimento preparatório do julgamento, a DRJ Campinas solicita:

a) juntada dos comprovantes dos pagamentos (contribuições e doações) que teriam sido feitos a ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA BENEFICENTE DR. ADOLFO BEZERRA DE MENEZES (fls. 23);



2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10805.000.982/95-90
Acórdão nº. : 106-09.289

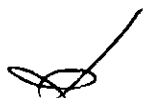
b) outros documentos que convalidem os recibos apresentados, relativamente à CASA DO ANCIÃO, eis que havia sido constatado que a mesma emitira recibos em valores superiores aos efetivamente recebidos, resultando na Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz, elaborada pela DRF/SP/Leste e mantida, naquela Delegacia, à disposição dos interessados (fls. 24).

5. Em resposta a ambas as intimações, o contribuinte declara que só dispõe dos recibos que anexara (CASA DO ANCIÃO). Quanto aos pagamentos que teria feito a ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA BENEFICENTE DR. ADOLFO BEZERRA DE MENEZES, declara que perdeu os recibos e a mesma não teria fornecido segundas vias.

6. A *DECISÃO RECORRIDA* (fls. 28 e sgs.), mantém **parcialmente** o feito, sendo de destacar os seguintes pontos que levaram a digna Autoridade "a quo" àquela conclusão:

a) mantém a glosa total da dedução por contribuições e doações, tanto as que teriam sido efetuadas a CASA DO ANCIÃO, por não serem idôneos os recibos por ela emitidos, quanto as que teriam sido feitas a ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA BENEFICENTE DR. ADOLFO BEZERRA DE MENEZES, por não terem sido apresentados os recibos;

b) retifica, entretanto, o lançamento para cancelar o imposto suplementar e a multa de ofício, nos termos do Parecer PGFN/CAT/628/95, eis que, mesmo depois da glosa, o contribuinte ainda tinha direito a restituição, embora menor que a pleiteada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10805.000.982/95-90
Acórdão nº. : 106-09.289

7. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls. 38), onde se limita a informar que está juntando o documento que faltava para a ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA BENEFICENTE DR. ADOLFO BEZERRA DE MENEZES. Junta o documento de fls. 39, que exhibo aos senhores Conselheiros.

6. Manifesta-se a douta PGFN, em Contra-razões, às fls. 43/45, propondo a manutenção da decisão recorrida, por entender inexistirem razões que levem à sua reforma, conforme leitura que faço em Sessão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10805.000.982/95-90
Acórdão nº. : 106-09.289

VOTO

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator

1. O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2. Como relatado, permanece a discussão, perante esta instância, relativamente à glosa da dedução relativa a contribuições e doações, já agora limitada aos pagamentos que teriam sido feitos a ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA BENEFICENTE DR. ADOLFO BEZERRA DE MENEZES.

3. Em tese, a comprovação de pagamentos - sejam quais forem - é o recibo passado pelo beneficiário. Em tese, porque, no Direito Brasileiro, não existe a figura da prova absoluta. A prova vale pelo poder de convencimento que possa produzir na pessoa do julgador. Nestes mesmos Autos tem-se a comprovação dessa assertiva. Com efeito, o contribuinte carrou ao processo recibos passados pela CASA DO ANCIÃO e nem por isso foram aceitos como comprovantes válidos, pois os recibos passados por tal entidade foram declarados inidôneos. E o que é mais interessante, em termos de análise de questões de idoneidade, é que o contribuinte *aceitou, pois desse aspecto não recorreu, a decisão que concluiu pela inidoneidade de documentos por ele carreados ao processo*. O resultado de tal análise é a conclusão iniludível de que não merece confiança qualquer documento por ele trazido aos Autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

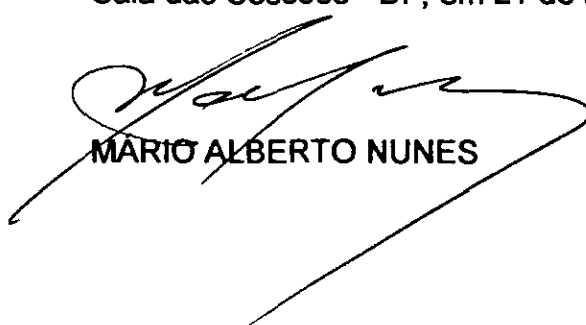
Processo nº. : 10805.000.982/95-90
Acórdão nº. : 106-09.289

4. E se documentos, como os exibidos aos senhores Conselheiros, foram declarados inidôneos, apesar de toda a sua aparência de honestidade, e, isto, *com a anuência do contribuinte*, o que dizer do documento que, agora, traz aos Autos? O signatário de tal documento (não identificado) declara que o contribuinte colaborou com 846 UFIR, "conforme recibos em seu poder". Como já foi alegado, anteriormente pelo próprio contribuinte (fls. 25), ele não tem qualquer recibo em seu poder. Ademais, se o providencial signatário do novel documento é capaz, até mesmo, de informar a quantidade de UFIR, porque não foram fornecidas segundas vias dos recibos? Porque a declaração foi dada "conforme recibos em seu poder" e não conforme registros da contabilidade da instituição?

5. Entendo não ser a prova trazida aos Autos suficiente para meu convencimento de que a contribuição/doação foi feita, como pleiteado pelo contribuinte, haja vista o histórico de provas inidôneas com que procura respaldar suas pretensões e dada a precariedade da prova produzida, devendo ser mantida a r. decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, *nego-lhe provimento*.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1997



MARIO ALBERTO NUNES